DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Conforme Lei Municipal nº 1778, de 11 de fevereiro de 2016

www.presidentealves.sp.gov.br

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de PRESIDENTE ALVES, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de PRESIDENTE ALVES poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.presidentealves.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse. www.presidentealves.sp.gov.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de PRESIDENTE ALVES
CNPJ 44.555.688/0001-41
Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 – Centro - Telefone: (14) 3587-1271
Site: www.presidentealves.sp.gov.br
Email: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

Site do Diário Oficial Eletrônico: www.diariooficialeletronico.jor.br/presidente_alves

Câmara Municipal de PRESIDENTE ALVES
Rua Messias Tomaz de Paiva nº 35 – Jd. Colina do Sol
Telefone: (14) 3587-1247 – (14) 3587-1457
Site: www.cmpresidentealves.sp.gov.br
Email: camara@cmpresidentealves.sp.gov.br

SUMÁRIO

ENTIDADES **PAG.**

PODER EXECUTIVO ..... 02 DE 17

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de2001

O Município de PRESIDENTE ALVES garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.presidentealves.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.presidentealves.sp.gov.br.

PODER EXECUTIVO | ATOS OFICIAIS

LEI N. 2.102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2024, e dá outras providências".

Cristiano dos Santos, Prefeito do Município de Presidente Alves, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

I. As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
II. As prioridades e metas operacionais;
III. As alterações na legislação tributária municipal;
IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
V. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais, de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2°. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, nos termos da Lei Complementar n° 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
II. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
III. Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV. Reestruturar os serviços administrativos;
V. Buscar maior eficiência arrecadatória;
VI. Prestar assistência à criança e ao adolescente; ao idoso e deficiente físico;
VII. Melhoria da infraestrutura urbana;
VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;
IX. Promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município.

Art.3°. O projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento Fiscal;
II. O orçamento da seguridade social

§2°. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial n° 163, de 2001.

§3°. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão o gasto, no mínimo até o elemento econômico, a modo do artigo 15 da Lei Federal n° 4.320 de 1964.

§4. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art.4°. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá as seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas;
II. desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
III. a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
IV. da estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva da evolução do PIB e da inflação do biênio 2023/2024.
V. as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2023.

VI. novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art.5°. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais.

Art.6°. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 29 de Julho de 2023.

Art.7°. Para atender ao art.4°., parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% da receita para despesas relativas a proteção da criança e do adolescente.

Art.8°. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 2,50% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art.9°. Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual poderá conter reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

Art.10°. Até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – Para fins do art.167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art.11°. Nos moldes do art. 165, § 8° da constituição e do art. 7°. I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§1°. Do percentual determinado no caput. 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320 de 1964.

§2°. Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2023, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, nos termos do art.43, §1°,I,II e IV, da Lei n° 4.320 de 1964.

Art.12°. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal n° 13.019 de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I. Atendimento direto e gratuito ao público;
II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos 80% da receita total;
IV. compromisso de franquear na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
V. Prestação de Contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
VI. Salários dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art.13°. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta lei.

Art. 14°. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art.15°. Até 5(cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I. Órgão orçamentário;
II. Função de Governo;
III. Grupo de natureza da Despesa.

Art.16°. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 3(Três) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art.17°. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
II. Novas obras, desde que financiadas pela paralização das antigas;
III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
IV. Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;
VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
VIII. Pagamento de 13° Salário a agentes políticos;
IX. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
X. Pagamento de verba de gabinete aos vereadores;
XI. Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
XII. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB,CREA,CRC, entre outros.

Seção III
Da execução do Orçamento

Art.18°. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1°. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.
§2. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art.19°. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1. A limitação de que trata este artigo será proporcional a participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2°. Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas as obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.
§3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente por ato da mesa e por decreto.

Art.20°. O Poder Legislativo, por ato da mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art.21°. Para isentar os procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal n° 8.666, de 1993.

Art.22°. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferidos aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art.23°. As prioridades e metas para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.24°. O Poder executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II. revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal, revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
III. Atualização da planta genérica de valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
IV. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art.25°. O poder executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens, e revisão ou aumento da remuneração de servidores;
II. Criação, e extinção de cargos públicos;
III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de

valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art.26°. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela chefia do Poder Executivo.

Art.27°. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão deduzir, em 1% (um por cento), a despesa de pessoal que superou 54% da receita corrente liquida.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28°. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 19 desta lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§1°. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte de excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão expurgadas.

§2. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados a razão de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art.29°. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, 9° a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo. Na aprovação a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
II. O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2023;
III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de Saúde;
IV. Para o custeio das emendas referidas no caput, o corte de dotações não poderá comprometer programas essenciais apresentados pelo Poder Executivo.

Art.30°. Os projetos de lei de créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados

a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art.31°. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art.32°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Alves, 14 de Novembro de 2023.

CRISTIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N. 2.103, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Presidente Alves para o exercício de 2024".

Cristiano dos Santos, prefeito do Município de Presidente Alves, nos termos do inciso V do artigo 70, da Lei Orgânica do Município, de 31 de março de 1990, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1°. O orçamento do Município de Presidente Alves para o exercício de 2024, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 24.510.970,00 (Vinte e quatro milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e setenta reais);

I. O orçamento Fiscal em R$ 24.080.750,00 (Vinte e quatro milhões, oitenta mil, setecentos e cinquenta reais);

II. O orçamento da Seguridade Social em R$ 430.220,00 (Quatrocentos e trinta mil, duzentos e vinte reais).

Art.2°. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2°= 1°,I).

I – Administração Direta:

RECEITAS CORRENTES		
IMPOSTOS, TAXAS	R$	3.162.250,00
CONTRIBUIÇÕES	R$	140.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	R$	915.500,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R$	23.850.220,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R$	161.000,00
SUBTOTAL	R$	28.228.970,00
RECEITA DE CAPITAL		
ALIENAÇÃO DE BENS	R$	5.000,00

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R$	5.000,00
SUBTOTAL	R$	28.238.970,00

II – Dedução da Receita

FUNDEB	R$	-3.728.000,00
RECEITA TOTAL	R$	24.510.970,00

Art.3°. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta lei, com os seguintes desdobramentos:
Sumário geral da Despesa por Funções (Lei 4.320, Art.2°,+1°,I)

I – Por Funções de Governo

01	Legislativa	R$	961.600,00
04	Administração	R$	6.019.100,00
08	Assistência Social	R$	1.904.600,00
10	Saúde	R$	5.807.220,00
12	Educação	R$	5.130.000,00
13	Cultura	R$	430.600,00
15	Urbanismo	R$	2.440.950,00
18	Gestão Ambiental	R$	30.000,00
22	Indústria	R$	205.850,00
26	Transporte	R$	1.201.850,00
27	Desporto e Lazer	R$	229.200,00
99	Reserva de Contingência	R$	150.000,00
Total		R$	24.510.970,00

II – Por Órgão da Administração

01.00	LEGISLATIVO		

01.01	Câmara Municipal	R$	961.600,00
02.00	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.01	Gabinete do Prefeito e dependências	R$	4.567.300,00
02.02	Serviços da Fazenda	R$	1.076.800,00
02.03	Serviços de Obras e Viação	R$	2.724.600,00
02.04	Serviços de Educação e Cultura	R$	5.789.800,00
02.05	Serviços de Saúde	R$	5.807.220,00
02.06	Serviços Urbanos	R$	1.529.050,00
02.07	Serviços de Assistência	R$	1.015.750,00
02.08	Fundo de Assistência Social	R$	888.850,00
90.00	Reserva de Contingência	R$	150.000,00
Total		R$	24.510.970,00

Art.4°. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1°, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2023, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito (art. 43, §1°, I,II e IV, da Lei n° 4.320 de 1964).

II. Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1°, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do sobredito parágrafo).

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados.

Art.5°. Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre os valores

dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, assim como do Plano Plurianual para o período 2022/2025.

Art.6°. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de Janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Presidente Alves, 14 de Novembro de 2023.

_____

CRISTIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI N. 2.104, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

“Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento em vigor e dá outras providências”.

CRISTIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R$ 18.048,17 (dezoito mil e quarenta e oito reais e dezessete centavos) para manutenção das despesas fundo municipal.

Local: 0208 – Fundo de Assistencia Social
Órgão: 020801 – Fundo Municipal de Assistencia Social
Func.: 08.244.0008.2078.0000 – Manutenção Despesas Fundo Municipal
Categ.: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo – R$ 18.048,17

Art. 2º - O valor acima será coberto através de Recurso Estadual.

Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES

Presidente Alves, 08 de Novembro de 2023

CRISTIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI N. 2.105, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

"Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento em vigor e dá outras providências".

CRISTIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) para manutenção das despesas do fundo municipal – material de consumo, equipamento e material permanente.

Local: 0208 – Fundo de Assistencia Social
Órgão: 020801 – Fundo Municipal de Assistencia Social
Func.: 08.244.0008.2078.0000 – Manutenção Despesas Fundo Municipal
Categ.: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo – R$ 2.680,27
4.9.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – R$ 419,73

Art. 2º - O valor acima será coberto através de Recurso Estadual.

Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES

Presidente Alves, 11 de Novembro de 2023

CRISTIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI N. 2.106, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

"Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento em vigor e dá outras providências".

CRISTIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para manutenção das despesas do SUS – UBS.

Local: 0205 – Serviços de Saúde.
Órgão: 020501 – Sistema Unificado de Saúde -SUS
Func.:10.301.0023.2059.0000 – Manutenção Despesas SUS - UBS
Categ.: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica – R$ 50.000,00

Art. 2º - O valor acima será coberto através de Recurso Estadual.

Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES

Presidente Alves, 14 de Novembro de 2023

CRISTIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI N. 2.107, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Permissão de Uso de bem imóvel municipal para implantação de reabertura de Pronto Atendimento"

CRISTIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Presidente Alves-SP, autorizado a outorgar em favor da empresa **SOLUTION GESTÃO PÚBLICA,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.795.008/0001-94 , com sede na Alameda Polônia, n. 666, no bairro City Barretos, na Cidade de Barretos/SP, através de seu Presidente sr. **JOSÉ GERALDO NEVES FILHO e de seus demais diretores** conceder permissão de uso de bem público municipal conhecido como "Antiga Santa Casa", localizado em frente à Praça Verde Lima Guimarães, n. 501, bairro Centro, imóvel cadastrado no município sob n. 1962, lote 10, quadra 13, matrícula n. 23.782 – Presidente Alves/SP.

§1°– A permissionária utilizará o imóvel para desenvolver atividade voltada para a área da saúde devendo gerar no mínimo 10 (dez) empregos direto para a população de Presidente Alves, bem como manter em dia seus encargos sociais, civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere a essa Lei.

§2°- A permissão de uso será outorgada a título gratuito, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por iguais períodos, desde que cumpridas às obrigações e condições desta Lei, bem como as cláusulas do Termo de Permissão de Uso, que será formalizado entre a Permissionária e a Prefeitura Municipal, com base nesta Lei.

Art.2º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusulas do Termo de Permissão de Uso, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES

Presidente Alves, 14 de novembro de 2023

CRISTIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal